



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.048-B, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 28/91

Dispõe sobre a profissão de garçom , e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e rejeição dos de nºs 1.160/91 e 2.132/91, apensados (relator: Dep. ALDO REBELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela inconstitucionalidade dos de nºs 1.160/91 e 2.132/91, apensados (relator: Dep. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL-1.160/91 - PL-2.132/91

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas -1991
- termo de recebimento de emendas -1992
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É reconhecida a profissão de garçom, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º Considera-se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerce a atividade de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas.

§ 1.º O exercício da profissão de garçom está condicionado ao registro respectivo na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2.º Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o parágrafo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3.º Para obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — declaração do sindicato de classe de que o interessado exerce, há mais de dois anos, as atividades descritas no art. 2.º desta lei;

III — atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

IV — prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item III será revalidado, semestralmente, pelo serviço médico do sindicato profissional ou, ainda, por médico credenciado pelo próprio empregador.

Art. 4.º As taxas de serviço, que vierem a ser cobradas, compulsoriamente, nas notas dos clientes, não poderão ultrapassar a dez por cento do valor

da respectiva nota e dependerão de acordo escrito elaborado entre a empresa interessada e o sindicato profissional.

§ 1.º O valor da taxa de serviço será rateada entre os empregados da respectiva empresa, segundo os critérios que forem adotados de comum acordo entre a empresa e o sindicato de classe.

§ 2.º Sobre o montante do valor apurado com a cobrança da taxa de serviço:

I — vinte por cento serão destinados à cobertura dos gastos da empresa com recepção, distribuição e pagamento de encargos;

II — dois por cento reverterão a favor do sindicato profissional, para emprego em obra de assistência social.

§ 3.º Para verificação da regularidade na cobrança e distribuição da taxa de serviço, será instituída comissão paritária de, no máximo, seis membros, composta de representantes do empregador, dos empregados e do sindicato de classe.

Art. 5.º A empresa, acolhendo solicitação do sindicato profissional, celebrará seguro em grupo em favor de seus respectivos empregados, correndo as despesas à conta da taxa de serviço cobrada dos clientes, nos termos do art. 4.º desta lei.

Parágrafo único. Cabe ao sindicato profissional indicar a empresa seguradora que firmará o respectivo seguro em grupo.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de maio de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 28, DE 1991

Dispõe sobre a profissão de garçom, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Valmir Campelo.

Lido no expediente da Sessão de 18-3-91 e publicado no DCN (Seção II), de 19-3-91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa) onde poderá receber Emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18-5-91, é lido o Parecer n.º 77, de 1991, da Comissão de Assuntos Sociais, relatado pelo Senador Odacir Soares, pela sua aprovação.

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 34, de 1991, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 3-5-91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 20-5-91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4.º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 561, de 24-5-91.

Em 24 de maio de 1991.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "dispõe sobre a profissão de garçom, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração. —
Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI N.º 1.160, DE 1991

(Do Sr. Álvaro Valle)

Regulamenta a profissão de "maitre" e de garçom e dá outras providências.

(Apense-se ao projeto de Lei n.º 1.043, de 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de maitre e de garçom é regulamentada por esta lei.

Art. 2.º Para a obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — carteira de trabalho;

III — atestado médico que deve ser renovado anualmente, de que não é portador de doença infecciosa-contagiosa.

Art. 3.º O piso salarial dos garçons é fixado em quantia igual a 2 salários mínimos e o de maitre 4 salários mínimos.

Art. 4.º O garçom fará jus ao adicional de 10% instituído por esta lei, calculado sobre o valor total das despesas efetuadas pelos clientes que servir, e o maitre ao adicional de 2% calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos usuários do estabelecimento.

Parágrafo único. O empregador manterá livro próprio onde serão registrados diariamente o valor dos serviços prestados por cada garçom e fornecerá a cada interessado cópia das contas relativas aos clientes que foram por ele atendidos.

Art. 5.º A jornada de trabalho dos garçons e maitres é de seis horas diárias.

Parágrafo único. As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com um acréscimo de 30% sobre o salário legal ou contratual.

Art. 6.º Os serviços prestados entre 19 e 6 horas serão remunerados com um acréscimo de 40% sobre o salário legal ou contratual.

Art. 7.º Quando os serviços forem prestados fora do estabelecimento os garçons e maitres farão jus a um adicional, por hora trabalhada, equivalente a 5% do salário mínimo.

Art. 8.º É considerada atividade penosa o exercício da profissão de maitre e de garçom, fazendo estes profissionais jus à aposentadoria especial no prazo de 25 anos, observadas as demais prescrições da legislação previdenciária.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O reconhecimento e a regulamentação da profissão dos garçons e maitres faz parte de nosso processo de desenvolvimento no sentido de uma sociedade mais justa e democrática. São direitos que não podem ser retardados, quando caminhamos para um regime onde os direitos de todas as categorias sociais devem ser reconhecidos e valorizados. E não seria para uma das mais atuantes e antigas categorias profissionais que deixaríamos de legislar provocando uma lacuna indesejável em nossa legislação.

É uma categoria que ganha importância, na medida em que o País progride e se abre extensivamente para um crescimento continuado, na busca de uma fatia maior do movimento turístico mundial. A organização da nova profissão será enormemente facilitada sobretudo no que diz respeito à criação de escolas especializadas na formação de seus profissionais. Sabedores da importância do desempenho desses profissionais para o bom acolhimento dos turistas em nosso País, reconheçamos também com

a regulamentação que, sem o correto amparo legal, eles não terão facilitado o acompanhamento do crescimento e do progresso do País. É, sem dúvida alguma, medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1991. — Deputado Álvaro Valle.

PROJETO DE LEI N.º 2.132, DE 1991

(Do Sr. Irani Barbosa)

Dispõe sobre a profissão de garçom, fixa o salário mínimo profissional e determina outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 1.043, de 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de garçom depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente.

Art. 2.º Nas localidades em que não haja Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o artigo anterior será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3.º Para a obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I — prova de identidade;

II — atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III — certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV — atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

V — prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI — prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o item IV será fornecido e revalidado, semestralmente, pela autoridade federal, estadual ou municipal competente ou pelo serviço médico da empresa ou do sindicato da classe.

Art. 4.º É devido ao garçom salário mínimo profissional em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes na região, sem prejuízo dos acréscimos que compõe a remuneração do empregado.

Art. 5.º Ao empregador que permitir o exercício da profissão de garçom por quem não esteja devidamente registrado ou com atestado de saúde com o prazo vencido, será aplicada multa, pela DRT ou órgão devidamente credenciado, no valor de um salário mínimo vigente na região, a ser pago no prazo máximo de 15 dias após a notificação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado e, na terceira vez, o estabelecimento será fechado por 15 dias.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta legislativa tem vista reconhecer a categoria profissional de garçom, diferenciadamente, e assegurar-lhe um salário mínimo profissional que, de certa forma, venha atender às mínimas exigências que o desempenho da atividade requer.

Desde os tempos do Império, essa categoria tudo tem feito para aperfeiçoar as condições de atendimento de clientela.

Para esse fim, é necessário um grande treinamento e um certo nível cultural, um limite de idade razoável, via de regra, o uso de traje a rigor, cabelos bem aparados, barba e unhas feitas, capatos bem cuidados etc.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida não só de conteúdo social mas de reconhecimento da importância do trabalho que desenvolve o garçom em benefício da própria sociedade.

Submetemos à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional a presente proposta legislativa, tendo em vista o alcance social e de justiça que a medida encerra.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1991. — Deputado Irani Barbosa.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Lei n.º 1.043/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1.º, I, da Resolução n.º 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25-11-91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1991. — Antônio Luis de Souza Santana, Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Oriundo do Senado, o Projeto de Lei n.º 1.043, de 1991, pretende regulamentar a profissão de garçom, condicionando o seu exercício ao registro respectivo nas Delegacias Regionais de Trabalho, mediante comprovação de serviço efetivo em hotéis, bares ou restaurantes.

Para a obtenção do registro, exige-se a apresentação de Atestado Médico, revalidado semestralmente, comprovando que o interessado não é portador de moléstia infecto-contagiosa.

O projeto regulamenta ainda a cobrança e o rateio de taxas de serviço, que ficam limitadas a 10% do valor da respectiva nota.

Segundo a proposta, o empregador poderá celebrar seguro em grupo a favor de seus respectivos empregados, por solicitação do sindicato profissional, devendo as despesas serem cobertas pelos recursos oriundos da taxa de serviço.

Tendo tramitado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em caráter terminativo, o projeto encontra-se nesta Casa, para a devida revisão. Cumpre a esta Comissão o exame do mérito da proposta, que deverá ainda ser apreciada, nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Foram anexados a esta proposição, os Projetos de Lei n.ºs 1.160 e 2.132 de 1991, de autoria dos Deputados Álvaro Valle e Irani Barbosa, respectivamente. Ambos propõem a regulamentação da profissão de garçom. O primeiro prevê também a inclusão do maitre nos dispositivos de regulamentação, ampliando o alcance do projeto. Pretende ainda o Deputado Álvaro Valle fixar o piso salarial dessas duas categorias profissionais. Para o garçom, a previsão é de 2 (dois) salários mínimos e para o maitre, (quatro) salários mínimos. Pela proposta, as profissões em causa passam a fazer parte do rol das atividades penosas, acarretando a essas profissionais o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo exercício. A jornada de trabalho dos garçons e maitres é fixada em seis horas diárias, sendo as horas extras remuneradas com um acréscimo de 30% sobre o salário.

O trabalho noturno, prestado entre as 19h do dia e às 6h do dia posterior é remunerada com um acréscimo de 40% sobre o salário. Da mesma forma, o trabalho exercido fora do estabelecimento será remunerado com um adicional de 5% do salário mínimo. O segundo projeto anexado, de autoria do Deputado Irani Barbosa, além dos mecanismos de registro profissional junto às DRTs, fixa o piso salarial dos garçons em 3 (três) salários mínimos.

Prevê ainda a aplicação de multa e, em caso de três reincidências fechamento da empresa por 15 (quinze) dias, ao empregador que admitir garçons que não estiverem devidamente registrados ou com o atestado de saúde respectivo com o prazo vencido.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Tendo em vista as importantes contribuições trazidas à matéria, pelas proposições anexadas ao Projeto de Lei n.º 1.048/91, esta relatoria elaborou uma proposta substitutiva, que tratou de submeter à apreciação dos sindicatos representativos da categoria.

Em consonância com as manifestações dos dirigentes sindicais em questão, favoráveis à manutenção do texto original do Projeto de Lei n.º 1.048, de 1991 que, segundo os mesmos, corresponde às expectativas atuais da categoria, votamos pela aprovação do mesmo e a consequente rejeição dos projetos de lei anexados.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. —
Deputado Aldo Rebelo, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.048/91 e rejeitou os de n.ºs 1.160/91 e 2.132/91, apenas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Carlos Alberto Campista, Presidente; Amaury Müller e Délio Brac, Vice-Presidentes; José Burnett, Aldo Rebelo, Maurício Mariano, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Jabez Ribeiro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Blehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Nilson Gibson, Sigmaringa Seixas, Ernesto Gradella, Carlos Santana e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. —
Deputado Carlos Alberto Campista, Presidente —
Deputado Aldo Rebelo, Relator.

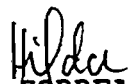
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.048/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di

vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 / 06 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

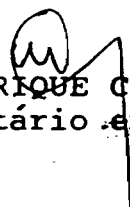
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.048-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 / 11 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.048/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 18/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no já distante ano de 1991 na Câmara Alta, regulamentando a profissão de garçom e dando outras providências, e que chega à esta Casa Legislativa para os fins de revisão.

Ao Projeto principal encontram-se apensados os PL's de nºs 1160 e 2132, ambos também de 1991, e que tratam de matéria conexa.

Ainda em 1991 foram as proposições analisadas pela douta CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou o Projeto principal e rejeitou os demais, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Dep. ALDO FEBELO. Esta Comissão não chegou a apreciar os Projetos então.

Já no início da presente legislatura foram os Projetos objeto de reconstituição, por terem se extraviado, o que foi deferido em razão de ofício encaminhado à Presidência pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

Agora encontram-se as proposições novamente nesta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é de salientar-se a validade da iniciativa das proposições em tela, já que compete à União legislar, em caráter privativo, acerca das “condições para o exercício de profissões” (art.22, XVI, da CF).

A matéria também não é reserva da Lei Complementar nem tem iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Presidente da República (art.61, § 1º, da CF).

Entretanto, as proposições apensadas estão eivadas de clara inconstitucionalidade. O PL nº 1.160/91, de autoria do Dep. Álvaro Vale, no art. 9º assina prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. O mesmo ocorre com o PL nº 2.132/91, de autoria do Dep. IRANI BARBOSA, em seu art. 6º. É que o excelso STF – Supremo Tribunal Federal já fixou este entendimento, que é também o desta douta Comissão.

Já no que toca à juridicidade da proposição principal, apresentamos emendas visando somente adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 1.048/91, e pela inconstitucionalidade dos projetos de Lei de nºs 1.160 e 2.132, ambos de 1991, restando prejudicados os demais aspectos de análise por parte deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 02 de 06 de 1999.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto:

"Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação."

Sala da Comissão, em 07 de 06 de 1999.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 02 de 06 de 1999.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.048-A/91 e pela inconstitucionalidade dos de nºs 1.160/91 e 2.132/91, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto

Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRNº 2

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente